TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 649734/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADEMIR FRANCISCO DA COSTA, ADILE LEZME, ADRIANA INES WATANABE, ADRIANA MACUCO MATEUS, ADRIANA PAULETTO, ADRIANE EVELYN DURAES, ADRIANO BIANCHI DE MORAES, ADVALDO ALVES DE OLIVEIRA, AFONSO HENRIQUE BARROS FRANCA RYGIELSKI, AILTON CARLOS GUILHERME, ALAN SALES MARTINS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALESSANDRA DANIELA ZIANTONIO SAMPAIO, ALESSANDRA DE FREITAS, ALEX KOPP DINIS, ALEX SILVA TEIXEIRA, ALEXANDRE DOMINGUES DE OLIVEIRA CHEN, ALEXANDRE LUIS SIEKLICKI, ALEXSANDRO AQUINO, ALEXSSANDRA RIBEIRO DE SOUZA, ALEXSSANDRA RODRIGUES LOPES, ALEXSSANDRO GONCALVES VILLALVA, ALINE LIDIANE DA CRUZ, ALINE LUIZA FUHR, ALINE PIEGAT DA SILVA, ALISSON ANIBAL BORGES, ALVACIR MIGUEL BIANCHI, ANA CAROLINA PEREIRA, ANA CAROLINE LIMA DA SILVA, ANA CLAUDIA MATTOS GOMES, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANA MARIA MULLER, ANA PRICILA KIIHN STEIMBACH, ANATACHI SCHWAAB MILANESE, ANDERSON ESPINDOLA MARTINAZZO, ANDERSON LEICHTWEIS, ANDERSON LEPRETTI BARBARO, ANDREIA DICKMANN, ANDREIA DO NASCIMENTO SOARES, ANDREIA REIS VALVASSORI, ANDRESSA REZENDE MAURICIO, ANDRESSA THOMAS PAULI, ANDRIZE RIBAS DA SILVA ZUBEK, ANGELICA MOZEL VITORINO, ANGELO ANTONIO DA SILVA, ANNA MARIA DE PAULA, APARECIDA SOARES DA SILVA REIS, ARLEY ROBERTO WEBER, AUGUSTO CESAR VIEIRA, BARBARA NATASHA DRECHSLER, BEATRIZ DE SOUSA SANTA CRUZ, BRUNA BARBOSA GARCIA, BRUNA DA SILVA ROCHA, BRUNA DOS SANTOS BARBOSA, BRUNA FERNANDES DA PAIXAO, BRUNA PICAGEVICZ, BRUNNO COSTA SOUZA, BRUNO HENRIQUE DA SILVA TAFFAREL, CAMILA BOSCO TIRABASSI SANTOS, CAMILA FERNANDES LISBOA, CAMILA TULER TEIXEIRA, CARMEM MARIA WIEDERGRUN, CAROLINE SIQUEIRA, CAROLINE TEXDORF BALZZAN, CELI MARIA HUNNING, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CELMA SUELY DE ALMEIDA, CELSO LUIZ FERREIRA JUNIOR, CESAR AIRTON SCHWINGEL, CINTIA DA SILVA, CLAUDEMAR DA SILVA COSTA, CLAUDIA MAIARA PLACK MENDES, CLAUDIA VERBES ALVES, CLAUDIO MOREIRA RAMOS, CLEIDE APARECIDA GODOY DOS SANTOS, CLENIA FALESKI, CLEUCIMARA APARECIDA OBERGUER, CLEUSA THEOBALD, CRISTIAN ASSMANN OTTO, CRISTIANE DA CUNHA ASSIS, CRISTIANE DA SILVA, CRISTIANE DE CASSIA PIQUITIN, CRISTIANE FATIMA DE CAMARGO, CRISTIANE MILA, CRISTIANE PEREIRA CABRAL, CRISTIANO ALVES DE SOUZA,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

CRISTIANO NUNES DE MEIRAS, DAIANA SANTOS DAL COMUNI, DALILA MARIA PAVEI, DANIEL DA COSTA LIMA, DANIEL MARTINS E SOUZA, DANIEL MARTINS LOPES, DANIELA CRISTINA DALLA SANTA, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELA FERNANDA BENITEZ FURTADO MOTTA, DANIELA HERMES DE LIMA, DANIELLE DE ALMEIDA BORGES FERREIRA, DAYANE MELO, DEBORA DOS SANTOS, DEISI LENNERTZ SALVADOR, DELLA MARIS FERNANDES, DIANA MONTEIRO BERNARDO TINTINO, DIEGO AMERICANO LOPES, DIOGO DA CRUZ, DOUGLAS GRACIANO DE SOUZA, EDERSON GERALDO DE SOUZA, EDGAR FERREIRA NEVES NETO, EDIANE MARCELINO DA SILVA, EDINA ANTONIA DE SOUZA SIQUEIRA, EDIVANA MARIA MONTEIRO, EDUARDO CRISTIANO DOS SANTOS MORAIS, EDUARDO DOS REIS MORAIS, EDUARDO LOVATEL, ELAINE APARECIDA DA SILVA, ELAINE COSTA DE SOUZA, ELAINE DE JESUS SANTOS FERREIRA, ELAINE DOS SANTOS GUIMARAES VIEIRA, ELAINE POPOSKI DA ROCHA, ELENIR ROSINHA LORENCETI, ELIANA ALVES VALADAO, ELIANE AVILA MARQUES, ELIANE CHAVES DE ALMEIDA, ELIANE DUTRA, ELIANE MILKA GOMES, ELIDA LUIZA ANDRADE DE JESUS, ELIEL ALVES, ELIETE DE OLIVEIRA MARTINS MAGALHAES, ELISA TAVARES, ELISABETH GRACIELA DECKER, ELISANE APARECIDA DIAS, ELISANGELA DA SILVA LAGES, ELISANGELA MACHADO ANDRADE EZEQUIEL, ELISETE OLIVEIRA, ELISEU JACIR STOCKMANN, ELISIANE JUNG, ELISMARA DO NASCIMENTO PEREIRA DA CUNHA, ELIVELTON POSSOLI, ELIZABETE PEITER, ELIZANDRA APARECIDA RODRIGUES, ELIZANIA DA ROSA MACHADO, ELIZETE DE SOUZA RIBEIRO, ELLEN KAYUMI MARIANO SAWAZAKI, ELVIO GUEDES, EMA MARICEL DELGADO, EMERSON TAVARES SILVA BARBOSA, ERICA FONTANA DA SILVA, ESTHELY BESALLIANI DIAS CRUZ, EVA JOSIELE DE ALMEIDA GARCIA, EVELIN NODARI BOGARIN, EWERTON FERNANDO ALBOQUERQUES PINHEIRO, FABIANA DA SILVA PAULA, FABIANA DOS SANTOS, FABIANA FERREIRA RODRIGUES, FABIANE FERREIRA LIMA DOS SANTOS, FABIANO ALVES DIAS BUENO, FABIO TOSHIO YAMAMOTO, FATIMA DE OLIVEIRA, FATIMA PANTA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA CARDOSO, FELIPE GABRIEL FERNANDES SPIERING, FERNANDA FORMENTIN, FERNANDA SANTOS ROCHA, FERNANDO VIANA BATISTA, FLAVIO VALENTIN DA SILVA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCIELLE ARYANNE FLORES BIANCHI, FRANCIELLI BRANDALISE DE SOUZA, FRANKLYN KENNY DOS SANTOS ARAUJO, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIEL DANUNZIO MYSCZAK, GABRIEL DE ANDRADE RIBEIRO, GABRIEL HENRIQUE MAI, GABRIELA DA ROCHA PACHECO, GABRIELA DA SILVA PETERS, GABRIELLE SCHUEBEL COMMARELA, GEANE CORREIA PAREDES, GENES

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

DIAS GARCIA BARRETO DOS SANTOS, GENIRA RODRIGUES, GEOVANA DA MAIA MACHADO, GERSON CARLOS DE MORAIS, GERUZA PAULETTI, GESSY FATIMA HENQUE, GILVANO DA SILVA, GIOVANA BONOMO BAMPI, GIOVANA REGINA WEBER HOSS, GIOVANNA MAYARA SIBOWICZ, GIZELI APARECIDA POZZO, GLAICE SILVA LIMA, GUILHERME AUGUSTO MARTINS SILVA, GUILHERME CHRISTY GUIMARAES, GUSTAVO HENRIQUE GABOARDI, GUSTAVO VAZ DA SILVA, HANIELI DALFOVO DO CARMO ELIZIARIO, HERBERT DE SOUSA JUNIOR, IDE APARECIDA VAZ SCHMIDT, IELITA SANTOS DA SILVA, ILAIDE MATTE, ILAINE PEREIRA LEITE AGUIAR, ILUANA KRUL MORRO, IONE PEREIRA DE SOUZA DICK, IRMA DE PAULA PADILHA, IRONITA DOS SANTOS SILVA, ISABEL FERREIRA DA SILVA FIGUEIREDO, ISAIAS RODRIGUES, IVAM LUIZ FLORIANO PANIZZON, IVAN LUIS KAFCZINSKI, IZABEL VIEIRA JANDREY, IZABELA EMANUELE DE SOUZA, JACKSON LUIZ ROSA, JAKSON DE OLIVEIRA, JAKSON FERREIRA DA SILVA, JAMYLLE ARGENTON ALEXANDRE, JANAINA DE JESUS LOPES SANTANA, JANAINA DO PRADO DA SILVA, JANDIRA APARECIDA DOS SANTOS, JANETE MACHADO DOS SANTOS, JANNE GLAUCIA ALVES VILAS BOAS BRANDAO, JANNEYLSON MARQUES CAVALCANTI, JAQUELINE TONOLO VIEIRA, JEAN CARLOS DE OLIVEIRA REIS, JEAN CARLOS FUCHS, JEAN CARLOS PINHEIRO, JEAN JARIER DA SILVA BRAZ, JEFERSON JOSE SCHMITT, JEFERSON ZELINSKI, JEFFERSON LUIZ ROSSI DE ABREU, JESINEZ REZENDE DAS CHAGAS, JESSICA BEATRIZ VOIDELO, JESSICA MITIE GOTO, JESUS HENRIQUE SEGANTINI, JOAO JOSE DA SILVA, JOAO MARIA ALVES FERREIRA, JOAO VITOR BERVIG FIDELES PEREIRA, JOCELAINE KEILA BEHREM, JORGE RAFAEL MAIDANA, JORGE RICARDO AUREO FERREIRA, JOSE MARCIO COMMARELA, JOSE SILVA JUNIOR, JOSUE TICIANI GOMES, JOYCE DOS SANTOS FERREIRA DE SOUZA, JOYCE GONCALVES DA SILVA RODRIGUES, JUCIMARA GOMES DA SILVA, JULIANA FERREIRA BELLO, JULIANA MARCAL, JULIANE CARNEIRO, JULIANE GULART DO PRADO, JULIANE KOSLOWSKI FRANCA, JULIO CESAR MARTINS DE PAULA, JULIO CESAR RIBEIRO GOETZINGER, JUNISON LUIZ SIQUEIRA, JUSSARA DA SILVA NASCIMENTO ARAUJO, JUSSARA RAMOS ANTUNES, KARINA LISBOA, KARINA LUIZA MONTEIRO, KARINA NOGUEIRA PEREIRA, KARINA VAZ DE SOUZA FUCHS, KARINE ENEVAN, KARLA MORAIS SILVA, KATIA LOPES, KEITH AMANDA SANTANA, KELLY ALVES DA LUZ, KELLY DE LIMA SILVA, KELLY MARTINS RODRIGUES BARROS, KESSY JONES DLUSNIEWSKI, KETLIN JESSICA DANTAS CARNEIRO, KETLYN CAROLINE SANTOS SILVA, KEVIN HENRIQUE CASTANHA, KOY YEANJA JEN, KRISLAINE DRUM MORALES RUSSIN, LAMONYERI SAIARA DEFENDI DE

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

PAULA, LARISSA BILIBIO RODRIGUES, LARISSA ELESSAMA URNAU DA ROSA, LARISSA PAGANOTTI LIMA, LARISSA RENATA DOS SANTOS, LAUENIFFER ROSA DE OLIVEIRA DA SILVA, LAURITA CARDOSO SIQUEIRA, LEANDRO AUGUSTO CROTTI DOI, LEILIANE XAVIER AZEVEDO, LEOCI ANIZETO MADEIRA, LEONICE GRANDO SOARES, LEONILDA APARECIDA PUTON LORENZETTI, LETICIA BORGES DA SILVA, LETICIA DE SOUZA LIMA, LETICIA LAISE BET COLLA, LETICIA MEDEIROS ANTUNES, LIDIA SANT ANA PAES, LIDIANE TYMUS, LILIANE DIAS BEHREN, LINDALVA DOS SANTOS BELTRAME, LINDAURA APOLINARIO DA COSTA, LISIANE SILVA DE BRITO, LUANA CARVALHO SARAIVA, LUANA FICANHA PEREZ, LUANA METZ DANCINI, LUCAS GABRIEL SANTOS DA SILVA, LUCAS NASCIMENTO JERELI, LUCIANA FERNANDES DOS SANTOS, LUCIANA LEZCANO, LUCIANO ALBRECHT BROBOSKI, LUCIANO CANTERO DOS SANTOS, LUCILENE DA COSTA AMORIM, LUIS ANDRIEL POHLMANN MENDES, LUIS ENRIQUE PEREIRA MAIOLI, LUKAS RODRIGUES DA SILVA DE SOUZA, LURDES DA ROSA, LUSILENE FERRAZ DE SOUZA, LUZIA DA CONCEICAO DA SILVA, LUZINETE AGUSTINHO DA SILVEIRA ALMEIDA, LUZINETE DO ROSARIO COELHO, MANUELA DOS SANTOS GASPAR, MARA RAQUEL BOUCINHA, MARCELO CAETANO DA SILVA, MARCELO CORDEIRO DE SOUZA, MARCIA CRISTINA FERNANDES FARINA, MARCIA DE ARAUJO BUENO, MARCIELLE DE FATIMA RAMPELOTTI, MARCILENE DIAS DA SILVA, MARCIO GLEDSON CORREA, MARCO AURELIO DA SILVA, MARCOS ANTONIO TEIXEIRA, MARCUS VINICIUS DONDOSSOLA DE SOUZA, MARGARIDA DE OLIVEIRA, MARIA CLEONICE DO SANTOS, MARIA DE FATIMA DA COSTA, MARIA HELENA CAMPOS, MARIA JOSE DE OLIVEIRA, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GOMES, MARIA REGINA BISPO DO NASCIMENTO, MARIANE LUDMARA RAMOS DE ARAUJO BERTGES, MARIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, MARIANNA MARQUES AUGUSTO, MARINA DOS SANTOS TONHOLI, MARLENE JOHN PINHEIRO DE SOUZA, MARLEY DO NASCIMENTO BRANCO, MARLIZE PATERNOLI, MARTA FERNANDES CEZARIO, MATEUS JONATHAN ALVES, MATHEUS FELIPE URNAU DA ROSA, MATHEUS ROLIM BARBOSA, MATUSALEM NUNES FERNANDES, MAURIANE SIRLENE GONCALVES, MAVIONE DE OLIVEIRA MENDES, MAXWEL HENRIQUE DE SOUZA, MAYARA ALINE ACUNA, MAYARA MAGALHAES FELICIANO, MERI TEREZINHA RIOS, MERIDIENE KUNKEL, MIRIAN CAMPOS DA VEIGA, MIRIAN GOMES RIOS, MIRIAN KELLY DE SANTI, MONICA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, MORGANI CRISTINA HERMANN THOMASSEN, MUNIRA CHURK LAGO, NADIA CRISTINA GARCIA DA SILVA BORTOLINI, NADIA SIPRIANO DOS SANTOS, NADIR GONCALVES AURELIO, NAIR MONTE FERRANTE,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

NAJARA DAYANE DIAS CHAGAS, NANCI ELIZABETH LESME LI, NATALIA CRISTINA FERREIRA MATHIAS DOS SANTOS, NELIANE APARECIDA DALPIAZ PADILHA, NELIELSON ADRIANO AGUAYO, NEUSA APARECIDA TELLES, NEUZA BOTELHO, NILSON SCHILD, NIVA TEREZINHA FRITZEN, NOELI DE FATIMA DE ALMEIDA, NOELI DE PAULA, ODAIR ALVES DOS SANTOS, OZANA DE BRITO GUIMARAES, PATRICIA BRUM BRAZ TRIFFONI, PATRICIA DA CONCEICAO, PAULO CARVALHO FERREIRA JUNIOR, PEDRO VINICIUS MENEZES LACERDA, POLIANA PAOLA ROEHRS, PRISCILA CRISTINA DA SILVA, PRISCILA DE PADUA ZIMERMAN, PRISCILA DOS SANTOS NUNES, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, RAFAEL WEBER SALGADO, RAFAELA RODRIGUES DE MELLO, RAFAELA ROGEL DIAS, RAYPPER FLEGLER PEREIRA, REGIANE ENGEL, REGINA MAURICIO DA SILVA, RENATA CANEPPELE, RENATA HEISS ANTUNES, RENATA VEIGA DA ROCHA FERREIRA, RODERJAM DAVID DA SILVA, RODRIGO FERREIRA MILLER, RODRIGO SUEL SOUSA ARAUJO, ROMILDO CORREIA DOS SANTOS, ROMUALDO MANUEL DE FIGUEIREDO, ROMULO DA SILVA LEMES, RONEI OLIVEIRA DE OLIVEIRA, ROSALINA GONCALVEZ ARAUJO PENNA, ROSANE ABRAO PEREIRA, ROSANGELA GONCALVES, ROSELAINE CORREA CEZAR, ROSEMAR VIEIRA DA FONSECA, ROSENILDA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, ROSENILDA BORGES, ROSICLEIA DA SILVA, ROSIELLE KARLYNE GRAVENHAGEN, ROSILDA APARECIDA DOS SANTOS, ROSILENE ODORICO DE OLIVEIRA, RUBIA MARA BRAGA ABRANTES, SALETE EBERHAROT DOS SANTOS, SALETE MARIA DOS SANTOS DE PAULA, SAMARA DE SOUSA PEREIRA, SAMARA KOMMERS, SAMILA ALAYNI DAMACENA DOS SANTOS, SANDRA CARNEIRO CADRENAL, SANDRA LUIZA MACHADO, SANDRA MARIA PANTOJA DE SOUZA, SANDRO RONALDO DE CASTRO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SERLEI MAGALHAES, SHEILA BATISTA, SILVANA JACIRA GOMES TABORDA, SILVANA NOVAK DE OLIVEIRA SZYDLOWSKI, SILVIA LETICIA ALEXIUS, SILVIA SANTA CRUZ SUSIN, SIRLEI MENGER, SIRLENE AGUIAR BORBA, SIRLEY CHUENG NETO, SOLANGE ALMEIDA DA SILVA BOCCHI, SOLANGE CARINE DA SILVA, SOLANGE PEREIRA RODRIGUES, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BARADELI, SOLANGE SCHERER, SONIA FATIMA ALVES, STHEVIA PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, SUELI RODRIGUES, SUELI TEREZINHA ROCHA, SUZANA RODRIGUES DO NASCIMENTO, TACIANE BORSATTO, TALITA AUGUSTA VAZQUEZ CABRERA, TAMARA KARLA ALVES MENDES, TANIA CAMILA DE FARIA, TARCISIO BIASUS DE OLIVEIRA, TATIANA DE FREITAS FIUZA, TATIANE ALVES DA LUZ DA SILVA, TATIANE CARNEIRO DA SILVA RIBEIRO, TATIANE POLETI VIEIRA, TAYANE VILAS BOAS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

RIOS, TERESINHA APARECIDA BARBOSA, THAINA GOMES, THAIS DE OLIVEIRA, THATIANA ROBERTA SOBRAL ESTORINO DA SILVA, THIAGO AYALA, THIAGO HENRIQUE BORGES, TIAGO FERREIRA SAUER, VALDIRENE MEIRA CAPETINI, VALDIRENE ROSA FRANCA, VALERIA NARCISO DE ALMEIDA CARDOSO, VANDERLEIA WASCZUK, VANDERLI MARIA DUARTE, VANESSA CRISTINA DA SILVA ESCOBAR, VANESSA LINO DE SOUZA, VANICLEIDE FERREIRA DA SILVA, VERA LUCIA DO NASCIMENTO, VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS, VINICIOS TASSO, VIVIAN APARECIDA DOS SANTOS, WAGNER DANTAS DE SOUZA JUNIOR, WELISSON RODRIGO MOREIRA, WELLINGTON DIOGO LONGO, WENDEL GOMES DE CASTRO, WESLEY ANDRE DE ALMEIDA, WHARLEY PAULO DO NASCIMENTO, WILKER BOLZAN AZEVEDO, WILLIAN PEFFER, WILSON CESAR CLAUDINO MARTINS, WUENDY MAYARA DE LIMA COELHO, YANNA MEDEIROS FURTADO, YARA WILHELM PIOVESANI DA SILVA, YASMIN NORBERTO KOSUHOVSKI, YUREN CALDEIRA CANTERLE, ZENILDA DO CARMO RAPE

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 771/26 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal - Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu - Concurso Público - Edital 001/2018. Pelo registro das admissões. Emissão de determinação, recomendações e aplicação de multa

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Trata-se de Admissão de Pessoal advinda da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), em sua análise conclusiva, conforme Instrução nº 23217/25 (peça 109 - fase 4), constatou

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

irregularidades em relação ao que dispõe a Instrução Normativa nº 142/18 deste Tribunal de Contas, conforme consta relacionado no item III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS, opinando pelo registro das admissões do presente expediente com a emissão das seguintes recomendações/determinações ao Município para fins de registro pela CMEX e posterior acompanhamento nas futuras admissões:

> APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU[1].
>
> DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.
>
> RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.
>
> RECOMENDAÇÃO ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.
>
> RECOMENDAÇÃO ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

O Ministério Público de Contas, por seu turno, consoante Parecer nº 1036/25– 2PC (peça nº 113) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro das admissões, sem prejuízo da determinação e recomendações contida na Instrução nº 23217/25-COAP (peça 109), além da aplicação da multa prevista no art. 87, inciso II, "a" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Ente ter reincidência do atraso.

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[2], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos

[1] Em razão do Ente ter reincidência do atraso- Fl. 5, Instrução 23217/25 – COAP, peça 109.
[2] Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação/recomendações sugeridas, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações, bem como a aplicação da multa em razão do Ente ter reincidência do atraso no envio dos documentos, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU.

Quanto a Procuradoria de Contas, corrobora o instrutivo técnico e opina pelo registro da presente Admissão de Pessoal, bem como pela emissão das determinações/recomendações sobreditas, sem prejuízo de aplicação da multa elencada na IN nº. 142/2018, conforme art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal.

3. VOTO DO CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor)

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas acima pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 23217/25:

DETERMINO:

I - APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - (Em razão do Ente ter reincidência do atraso - Fl. 5, Instrução 23217/25 - COAP).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

II - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDO:

I - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

II - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.

III - Ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido)

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal da **Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu**, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2018.

A **Coordenadoria de Atos de Pessoal**, por meio da **Instrução n.º 23271/25 – COAP** (peça 109), opinou pela legalidade e registro das admissões, com expedição de determinação e recomendações voltadas ao aprimoramento de futuros certames, propondo, além disso, a aplicação de multa à Senhora Iélita Santos da Silva, na condição de responsável pela Fundação, com fundamento no art. 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, sob o argumento de reincidência no atraso no envio de documentos e informações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 1036/25 – 2PC (peça 113), acompanhou o entendimento técnico, inclusive quanto à multa.

É a síntese processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

Acompanho o voto do eminente Relator quanto à legalidade e ao registro das admissões, bem como quanto à pertinência das medidas de natureza corretiva e orientativa, consistentes em determinação e recomendações, voltadas ao aperfeiçoamento dos procedimentos em futuros certames.

Contudo, com a devida vênia, **divirjo quanto à imposição de multa**. Explico.

Analisando os autos, verifico que **a imputação sancionatória dirigida à Senhora Iélita Santos da Silva não se sustenta**, pois, **à época dos fatos** que embasam o alegado atraso, **a Direção da Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu era exercida pelo Sr. Sérgio Moacir Fabriz**, responsável pela condução administrativa no período (peça 3).

Cumpre observar que o atraso em questão já havia sido identificado pela unidade técnica em 2019, sem que, naquela oportunidade, tivesse havido a regularização integral da pendência. Conforme consignado na Instrução n.º 8101/25 – COAP – Fase 4 (peça 94, fl. 15), **o prazo final para encaminhamento da documentação expirou em 12/11/2018**, considerado o prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir de 07/09/2018, acrescido de 5 (cinco) dias úteis, tendo o envio efetivo ocorrido apenas em 28/05/2025. **Assim, embora se trate de mora administrativa de longa duração, sua correção somente veio a ser implementada justamente na gestão da Sra. Iélita Santos da Silva**.

Tal circunstância é juridicamente relevante, pois evidencia que **a ex-gestora à qual se propõe aplicação de multa não deu causa ao atraso originário** e, ao contrário, **foi precisamente na sua administração que se promoveu o encaminhamento faltante**. Não se mostra compatível com os princípios que regem o direito sancionador imputar multa pessoal à agente pública que, em vez de instaurar ou agravar a irregularidade, atuou no sentido de viabilizar a sua superação.

Ademais, os dados do Sistema de Cadastro de Entidades demonstram que a Sra. Iélita Santos da Silva não era a responsável pela entidade quando se consumou o atraso em 2018, tampouco no exercício seguinte, quando a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

pendência já era conhecida pela fiscalização[3]:

Representante Legal			
Nome	**Papel**	**Data Início**	**Data Fim**
JORGE RICARDO AUREO FERREIRA	Diretor Geral	01/12/2025	31/12/2026
IELITA SANTOS DA SILVA	Diretora Geral	01/01/2025	30/11/2025
ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA	Presidente	01/07/2024	31/12/2024
ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO	Presidente	16/02/2023	30/06/2024
ALESSANDRO XIMENES PINTO	Presidente	11/07/2022	15/02/2023
AMON MENDES FRANCO DE SOUSA	Presidente	18/09/2021	10/07/2022
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Presidente	01/01/2019	17/09/2021
SÉRGIO MOACIR FABRIZ	Presidente	01/12/2017	31/12/2018

Desse modo, inexiste nexo jurídico idôneo entre a sua atuação funcional e a omissão administrativa originária, o que afasta a possibilidade de responsabilização pessoal por fato praticado em gestões anteriores.

Em tais condições, a aplicação de multa à ex-gestora (Sra. Iélita Santos da Silva) implicaria manifesta afronta à isonomia, à equidade e ao dever de individualização das condutas, transferindo-se indevidamente a terceiro a consequência sancionatória de omissão atribuível a responsáveis diversos. Haveria, nesse cenário, clara negativa de vigência à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – especialmente o art. 28[4], que exige apuração pessoal da conduta do agente público, vedando responsabilizações automáticas, genéricas ou dissociadas da efetiva participação do sancionado no fato tido por irregular – e à Lei Orgânica deste Tribunal[5], expressa ao dispor que a multa deve ser aplicada à pessoa física que der causa ao ato irregular, de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o acórdão definir as responsabilidades individuais, o que, com a devida vênia, não se mostrou evidenciado, nem na instrução.

Nessas circunstâncias, é indevida a aplicação da penalidade na pessoa que não exercia a função de direção quando do suposto descumprimento, **sobretudo na ausência de demonstração concreta de participação ou conduta**

[3] Fonte: https://www.tce.pr.gov.br/para-o-fiscalizado/sistemas/sicad-cadastro-de-entidades/consultar-pessoa-juridica.htm. Acesso em: 13 mar. 2026.
[4] **Art. 28.** O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.
[5] **Art. 86.** Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

individual que autorize a responsabilização.

Nessa linha, embora tenha sido oportunizado contraditório à Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, observo que não houve intimação direta e individualizada ao Sr. Sérgio Moacir Fabriz após sua última manifestação nos autos, realizada por meio da Petição Intermediária n.º 572581/19 (peças 53 e 54). Sendo ele o gestor à época, a sua cientificação pessoal era providência essencial para eventual responsabilização, tendo em vista que as intimações subsequentes devem observar a forma regimental, com termo inicial do prazo vinculado à intimação regular. Nessas condições, a **aplicação de sanção pessoal a pessoa diversa daquela que exercia a direção à época dos fatos compromete a higidez do processo sancionatório e pode configurar nulidade**, por afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acresça-se que este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 6174/15 da Primeira Câmara[6], já assentou que não se pode transferir ao jurisdicionado o ônus de acompanhar, por iniciativa própria, a movimentação processual, justamente porque o Regimento Interno disciplina as formas de intimação. **Tal omissão é ainda mais grave quando o gestor já não se encontra no exercício do cargo**, circunstância que reforça a inadequação de qualquer imputação sancionatória sem cientificação individualizada. Assim, reproduzo abaixo o excerto pertinente do referido acórdão:

> Apenas à guisa de comentário, vale mencionar que, a tese da Unidade Técnica pressupõe uma outra obrigação dos jurisdicionados, não prevista em nenhuma regra processual vigente, qual seja, a de que acompanhem, periodicamente, a movimentação dos processos em que figurem como sujeito, mediante consulta processual espontânea. Exatamente para eximi-los desta obrigação, que seria, por certo, de natureza flagrantemente subjetiva e incerta, é que o Regimento Interno estabelece e disciplina as formas de intimação no art. 383, acima citado.
>
> Maior gravidade assume essa omissão diante do fato de que, ao tempo em que o referido despacho foi emitido, o

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

[6] **Ementa:** Embargos de Declaração. **Nulidade da intimação configurada**. Ausência de publicação do despacho de deferimento de prorrogação de prazo da defesa, pela Unidade Técnica. Infração à regra do art. 383, II, do Regimento Interno. Pelo conhecimento e provimento parcial, para que seja declarada a nulidade da decisão, com retorno dos autos para nova instrução.
(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO n.º 560066/2015, Acórdão n.º 6174/2015, Primeira Câmara, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 15/12/2015, veiculado em 06/01/2016 no DETC) – Grifo nosso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

gestor ora embargante não mais ocupava a presidência da entidade, conforme aduz em suas razões recursais.

Além disso, a tramitação do feito revela intervalo temporal expressivo entre manifestações e atos instrutórios, circunstância que limitou a adoção de diligências em momento oportuno e recomenda prudência redobrada na aplicação de sanção, especialmente quando o transcurso do tempo interfere na reconstrução precisa das circunstâncias e das responsabilidades. Com efeito, após a Petição Intermediária n.º 572581/19 (peças 53 e 54), datada de 2019, nova solicitação de documentos à Fundação somente foi realizada em 12 de março de 2025, por meio da Instrução n.º 77/25 – COAP e do Despacho n.º 192/25 – COAP (peça 55), não tendo, nesse intervalo, a unidade técnica intimado a Fundação para promover diligências aptas a viabilizar o encaminhamento tempestivo das informações.

Soma-se a isso a justificativa apresentada pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu para o atraso (peça 106, fl. 12), no sentido de que teria decorrido de fatores operacionais e administrativos, como a necessidade de consolidação e conferência de informações e a rotatividade de servidores, com posterior encaminhamento dos dados relativos à fase 4, invocando-se, inclusive, o princípio da transparência. A meu juízo, tal explicação se mostra plausível e coerente com a dinâmica administrativa relatada, não se evidenciando, no caso concreto, dolo ou desídia aptos a justificar, por si sós, a imposição de reprimenda pecuniária.

Portanto, reputo adequado e proporcional **afastar a multa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, à Sra. Iélita Santos da Silva, mantendo-se o registro das admissões, sem prejuízo da emissão de determinação e recomendações à Fundação**.

Ante o exposto, **DIVIRJO PARCIALMENTE** do voto proposto pelo Relator, para **votar pelo REGISTRO** dos atos de admissão em apreço, **NÃO APLICANDO MULTA** à **Sra. IÉLITA SANTOS DA SILVA**, visto que, à época dos fatos, a Direção da Fundação era exercida por outro gestor, inexistindo demonstração concreta de ciência, participação ou conduta individual que autorize a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

responsabilização pessoal, **sem prejuízo a expedição** da seguinte **determinação** e das seguintes **recomendações** à **Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu**:

DETERMINAÇÃO:

1) Para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDAÇÕES:

1) Para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

2) Para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem

3) Para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP.

Após o trânsito em julgado, os autos devem ser encaminhados à **Coordenadoria de Medidas Executórias** para as providências cabíveis[7].

Na sequência, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Atos de Pessoal** para as providências cabíveis no âmbito de suas atribuições.

Em seguida, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo** para encerramento do processo e arquivamento dos autos[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[7] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
I - Manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
[8] **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: [...]
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por maioria absoluta, em:

Julgar pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** das admissões de pessoal, realizado pela Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, para provimento dos cargos de Administrador, Analista de Tecnologia de Informação, Assistente Social, Biomédico, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Nutricionista, Instrumentador Cirúrgico, Motorista, Técnico de Manutenção, Técnico em Contabilidade, Técnico em Enfermagem, Técnico em Farmácia, Técnico em Laboratório de Análises Clínicas, Técnico em Segurança no Trabalho, Auxiliar Administrativo, Porteiro, Assistente Social, Biomédico, Fonoaudiólogo e Técnico em Informática, decorrente do Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2018.

Em face das irregularidades materiais e formais listadas acima pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na Instrução nº 23217/25:

DETERMINAR:

I - **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, a Senhora IELITA SANTOS DA SILVA, responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU - (Em razão do Ente ter reincidência do atraso - Fl. 5, Instrução 23217/25 - COAP).

II - À Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

RECOMENDAR:

I - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os termos de solicitação de desistência dos candidatos que assim o solicitarem.

II - Ao Ente para que, nos futuros certames, apresente os pedidos de final de fila dos candidatos que assim o solicitarem.

III - Ao Ente, para que nos futuros certames, inclua todas as empresas no cadastro do sistema SIAP. (peça 94)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencedor).

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), acompanhou o voto proposto pelo Relator, divergindo quanto à imposição de multa.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de abril de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.EF0H